



[Imprimir](#)

**PC/CFM/Nº 19/1985**

PROCESSO CONSULTA CFM N.º 1.591/84

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal e Conselho

Regional de Medicina do Estado do Paraná

ASSUNTO: É ética a prática simultânea da Medicina e do Comércio

Farmacêutico e/ou de lentes de grau?

CONSELHEIRO RELATOR: Genival Veloso de França

P A R E C E R

Parte Expositiva

O presente Parecer-Consulta tem por finalidade atender as arguições dos Conselhos Regionais de Medicina do Distrito Federal e do Estado do Paraná, os quais interrogam es se Egrégio Conselho Federal de Medicina sobre a eticidade do exercício médico, simultâneo ao comércio farmacêutico e/ou de lentes de grau.

Na documentação enviada ao Relator, foram incluídos os Pareceres-Consulta CFM n.º 96/80 (interessado CRM-BA), CFM n.º 28/81 (interessado CRM-São Paulo), CFM n.º 82/81 (interessado CRM-Paraíba), Parecer da Consultoria do CFM n.º 102/82 (interessado CRM-Paraíba), CFM n.º 57/82 (interessado CRM-Alagoas), CFM n.º 223/83 (interessado Dr. José Ferreira Britto), CFM n.º 01/84 (interessado CRM-Bahia) e o Parecer-Consulta Cremesp nº 1279-49/80 (interessado Sociedade Brasileira de Dermatologia - Regional do Estado de São Paulo).

Código Brasileiro de Deontologia Médica:

Princípio II - "O alvo de toda atenção do médico é o paciente, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional".

Princípio IV - "O médico deve conduzir-se profissionalmente e socialmente com integral respeito à Constituição, à legislação e às normas que regulam o exercício da Profissão".

Princípio XII – "O médico deve abster-se de atos que se caracterizem como mercantilização da medicina, e combatê-los quando praticados por outrem".

É vedado ao médico no exercício da profissão:

Art. 8º - "Desrespeitar a legislação vigente e não pautar os seus atos pelos mais rígidos princípios morais e éticos".

Art. 9º - "Deixar de observar as normas da legislação sanitária".

Art. 10º - "Participar, sob qualquer forma, de mercantilização da medicina".

Art. 60º - "Permitir que seu trabalho profissional seja explorado por terceiros no sentido comercial ou político".

Art. 61º - "Receber ou pagar remuneração, comissão, vantagem ou percentagem que não correspondam a serviço profissional efetivo e lícitamente prestado, ou receber ou pagar remuneração, comissão ou vantagem por cliente encaminhado ou recebido".

Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1932.

Art. 16: É vedado ao médico. (...);

c) "indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar, ou dar consulta em local contíguo a estabelecimento farmacêutico, em circunstâncias que induzam, a juízo do Departamento Nacional de Saúde, à existência de quaisquer ligações com o mesmo" (Com as modificações do Decreto n.º 26.747 de 3.6.49).

g) "fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente desde que exerçam a clínica".

h) "exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia,

devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública".

1. Nunca é demais repetir que a Medicina não é um simples negócio destinado a render lucros. Por isso, não deve o médico ficar alheio à finalidade social de sua profissão e aos interesses vitais do seu paciente.

Lamentavelmente, uma certa mentalidade mercantilista parece dominar nossos dias, de tal modo que os mais otimistas não escondem seu temor pelos dias futuros. Mercantilização da Medicina é pois, a sua transformação em objeto de lucro, superpondo-se ao efetivo exercício profissional.

O melhor exemplo desta forma de mercantilismo é o exercício da atividade médica simultaneamente com o comércio farmacêutico, mesmo que através de parentes do médico comprovadamente usados como subterfúgio ético ou jurídico.

O trabalho médico só deve beneficiar aquele que o presta e àquele que é assistido, e jamais explorado por terceiros, qualquer que seja o sentido, comercial ou político . Cabe ao médico, ainda, a obrigação de combater tais excessos.

O fato de se dizer que a nova regulamentação dos Conselhos de Medicina deu outro rumo a esta matéria, através da revogação do Decreto 20.931/32, visto que o exercício da profissão médica teria ficado integralmente regido pelo Código de Ética Médica, é descabido, pois não existe nenhuma lei ulterior ao diploma n.º 20.931/32, claramente com os critérios e minúcias deste, que tragam qualquer modificação ou revogação . Ele permanece em vigor até que outra legislação o substitua.

2. Do mesmo modo, o médico que, no seu consultório, concomitantemente, comercializa artefatos diretamente a seus clientes, contraria princípios éticos, pois isto implica na mercantilização da medicina, em face de tal comércio não corresponder a serviços efetivamente prestados no exercício profissional médico. O mesmo se diga quanto à sua antijuricidade, porquanto o Decreto n.º 30.931/32 torna impeditivo a exploração do comércio farmacêutico e, por extensão, também proíbe, com muito mais razão, a venda de artefatos e aparatos médicos em consultórios. Isso não deixa de subordinar os princípios éticos e jurídicos da profissão aos interesses puramente mercantis.

Assim, não há por que negar a ilicitude e a aeticidade do médico que, extrapolando o efetivo desempenho de sua profissão no consultório, venha comercializar artefatos ou aparatos médicos no exercício real da sua atividade com o cliente. Basta ver os dispositivos éticos e legais que regem essa forma de comportamento.

#### Parte Conclusiva:

O Decreto n.º 20.931/32, em vigor, no seu artigo 16, letra "g", proíbe ao médico participar de empresas que explorem o comércio farmacêutico, enquanto exerça a medicina. A letra "h" do mesmo dispositivo proíbe a atividade simultânea de médico e farmacêutico. Sendo pois, ambas as situações ilegais e anti-éticas.

A comercialização pelo médico, no seu consultório, de lentes de contato é prática anti-ética por infringência ao Princípio XII e artigos 10º, 60º e 61º do Código Brasileiro de Deontologia Médica.

Por outro lado reconhece-se a necessidade de que as lentes de contato sejam aplicadas pelo médico, o qual detém de maneira exclusiva a competência profissional e a responsabilidade pela adaptação e as suas possíveis

consequência sobre a saúde do paciente.

Por conseguinte, não se considera como comercialização quando o médico cobra os seus honorários de maneira distinta dos custos das lentes, os quais são cobrados contra a apresentação da nota fiscal da empresa fornecedora, em nome do paciente.

É o meu entendimento, s.m.j.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1985

GENIVAL VELOSO DE FRANÇA

Relator

## LEGISLAÇÃO DE ÓPTICA

DECRETO N.º 24.492. DE 28 DE JUNHO DE 1934

Baixa instruções sobre o Decreto n.º 20.931; de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de grau

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Decreta:

Art. 1º —A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República é regulada na forma dos artigos 3, 39, 41 e 42, do decreto número 20.931, de 11 de janeiro de 1932 e exercida, no Distrito Federal, pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 2º —Os especialistas do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, e a autoridade sanitária competente nos Estados; são os agentes dessa fiscalização e órgãos consultivos sobre os assuntos concernentes à venda de lentes de grau.

Art. 3º —Dos atos e decisões das autoridades sanitárias cabe recurso para o Inspetor de Fiscalização do Exercício da Medicina quanto aos autos de infração, e nos demais atos ao diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social e ao Ministro da Educação e Saúde Pública na forma da lei.

Art. 4º—Será permitida, a quem requerer ,juntando prova de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como Óptico na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico Social, ou nas repartições de higiene estaduais depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária.

§ 1º.—O registro feito na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de óptico prático em todo o território da República, e o feito nas repartições estaduais competentes é válido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou.

§ 2º—Todo aquele que, na data da publicação do presente decreto, fizer prova de que tem mais de dez anos de exercício como óptico prático, no país, e comprovar sua idoneidade profissional, poderá requerer, independente de exame ser registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nos serviços sanitários estaduais, a Juízo da autoridade competente.

Art. 5º. —A autorização para o comércio de lente de grau seria solicitada à autoridade sanitária competente em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.

Art. 6º. \_ Para obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

I - no mínimo, um óptico prático, de acordo com o artigo 4º.deste decreto

II – As seguintes lentes, no mínimo duas de cada espécie:

a) Esféricas positivas, em grau crescente, de 0.25 D em 0.25 D, desde 0.25 D. até 10 D, e, daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D; b) Esféricas negativas, em grau crescente de 0.25 D em 0.25 D, desde 0.25 D até 10 D, .e daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D; c) Cilíndricas simples, positivas em grau crescente, desde 0.25 D até 4 D; d) Cilíndricas simples negativas, em grau crescente, desde 0.25 D até 4 D; e) Esfero-cilíndricas positivas desde 0.25 D. cilíndricas combinadas com 0.25 D esféricas e progressivamente até 2 D cil. com 6 D esférica; f) Esfero-cilíndricas negativas desde 0.25 D. Cil. com 0.25 D esf. e progressivamente até 2.50 D. Cil. com 10 esf.; g) Vidros em bruto incolores e conservas que habilitem ao aviamento das receitas de óptica.

§ único — A exigência dos Ns. I e II se tornará efetiva para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto:

III — Os aparelhos seguintes: Pedra para rebaixar cristais, aparelhos para verificação do grau das lentes e respectiva montagem de lentes.

IV—Um livro para o registro de todas as receitas de óptica, legalizado com um termo de abertura e encerramento, com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente:

V— Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do artigo 6º, será permitido, a título precário, as farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado das autoridades sanitárias, à venda de lentes de grau cessando, porém, esta licença, seis meses depois da instalação de estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

Art. 7º—No livro de registro serão transcritas textualmente as receitas de óptica aviadas, originais ou cópias, com o nome e residência do paciente bem como do médico oculista.

Art. 8º —O livro registro das prescrições ópticas ficará sujeito ao exame da autoridade sanitária, sempre que esta entender conveniente.

Art. 9º—Ao óptico prático do estabelecimento compete:

a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas ópticas fornecidas por médico oculista; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de óptica.

Art. 10 — O óptico prático assinará na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou na repartição competente, nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o art. 5º um termo de responsabilidade como técnico do estabelecimento e, com o proprietário ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste Decreto, na parte que lhe fôr afeta.

Art. 11º —O óptico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.

Art. 12—Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art. 13 – É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, óptico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art.14 – O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante a apresentação da fórmula óptica do médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15 – Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente de receita médica substituir por lente de grau idêntico àquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

Art.16 – O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitida ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º — É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes, e distribuir cartões ou vales que dêem direito a consulta grátis, remuneradas ou com reduções de preço.

§ 2º — É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento das suas prescrições.

Art. 17— É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter pleno funcionamento, aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exames de vista.

Art. 18 — Os estabelecimentos comerciais que venderem por atacado lentes de grau, só poderão fornecer as mesmas aos estabelecimentos licenciados na forma do presente decreto e mediante pedido por escrito, datado e assinado, que será.

Art. 19—A Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social fará publicar mensalmente no "Diário Oficial" a relação dos estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 20 -- A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 50.000,00, conforme a sua natureza, cobrada executivamente no caso de falta do pagamento da mesma no prazo da lei, sem prejuízo das demais penas criminais.

Art. 21—As multas previstas neste decreto serão impostas no Distrito Federal, pelo chefe do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, ou por quem suas vezes fizer, obedecendo todo o disposto na parte Sexta, Capítulo I do Regulamento 16.300, de 31 de dezembro de 1933, e nos Estados pelo diretor dos respectivos serviços sanitários - ou pela autoridade por este designada.

Art. 22—A verificação das infrações deste decreto poderá ser requerida à autoridade competente por quem se considerar por elas prejudicado, sendo os autos de infração nestes casos, como nos demais, lavradas de acordo com o artigo anterior.

Art. 23—Os casos omissos no presente decreto serão resolvidos por instruções do diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 24—O presente decreto Entrará em vigor no prazo de lei.

Art. 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1934 — 113º da Independência e 46º da República. (as) Getúlio Vargas —  
Washington F Pires.